

EMENDA N° 04

(a PEC nº 96, de 2003)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76.....

§ 3º Exceta-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à promulgação desta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação de receitas tornou-se necessária para enfrentar o problema do elevado grau de vinculações de receitas no orçamento geral da União, o que é permitido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ao possibilitar a desvinculação de 20% da arrecadação de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Permitiu desobrigar a União de destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino 20% da receita de impostos, vinculados a essa despesa pelo art. 212 da Constituição Federal. Com isso, a área de educação perdeu e perde com a desvinculação.

O Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação – CONSED defende a exclusão da desvinculação dos recursos de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino,

da maneira similar ao que já ocorre com a contribuição social do salário-educação.

Portanto, propomos que, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a promulgação desta Emenda à Constituição, seja afastada a desvinculação do percentual de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da Constituição Federal, por ser medida de justiça, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007.

Kátia Abreu